

Exm.º Senhor Presidente do Tribunal Constitucional  
Juiz Conselheiro José João Abrantes

A Provedora de Justiça vem, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 2, *alínea d*), da Constituição da República Portuguesa, requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do artigo 176.º-C do Código Penal, aditado pelo artigo 4.º da Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro.

A *título consequente*, pede-se a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral dos artigos 69.º-B, 69.º-C e 177.º do Código Penal, na versão introduzida pelo artigo 3.º da Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro, dada a conexão existente com a norma do artigo 176.º-C do Código Penal.

Entende-se que a normação constante das formulações legais enunciadas viola o princípio da tipicidade da lei penal, decorrente do artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

1

---

O pedido assenta nos seguintes fundamentos:

I

1. Sob a epígrafe «Aditamento ao Código Penal», o artigo 4.º da Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro, dispõe do seguinte modo:

*É aditado ao Código Penal o artigo 176.º-C com a seguinte redação.*

«Artigo 176.º-C

***Atos contrários à orientação sexual, identidade de género ou expressão de género***

1- *Quem submeter outra pessoa a atos que visem a alteração ou repressão da sua orientação sexual, identidade ou expressão de género, incluindo a realização ou promoção de procedimentos médico-cirúrgicos, práticas com recursos farmacológicos, psicoterapêuticos ou outros de carácter psicológico ou comportamental, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.*

2- *Sem prejuízo do disposto no número anterior, não são puníveis os procedimentos aplicados no contexto da autodeterminação da identidade e expressão de género, conforme estabelecido nos artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, e que forem levados a cabo de acordo com as legis artis.*

3- *Quem, no âmbito das condutas descritas no n.º 1, desenvolva tratamentos ou pratique intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de natureza que impliquem modificações irreversíveis ao nível do corpo e das características sexuais da outra pessoa, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

4- *A tentativa é punível.»*

2

2. A decisão de criar um novo tipo de crime, aditando ao Código Penal este artigo 176.º-C foi tomada pela Assembleia da República na sequência de um longo procedimento legislativo, iniciado e concluído durante a XV Legislatura. A iniciativa coube ao grupo parlamentar do BE que, a 17 de maio de 2022, apresentou o Projecto de Lei n.º 72/XV/1ª. Seguiu-se-lhe o Projecto de Lei n.º 209/XV/1ª, apresentado pelo deputado único do Partido LIVRE a 1 de julho do mesmo ano, e a 23 de março de 2023 os Projectos n.ºs 699/XV/1ª e 707/XV/1ª, apresentados respetivamente pelo PAN e pelo PS. A discussão e votação na especialidade de todas

estas iniciativas legislativas deu-se na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 20 de dezembro seguinte, com a aprovação do texto final que, dois dias depois, seria submetido em sessão plenária a votação final global, contando com os votos a favor do PS, da IL, do PCP, do BE e do PAN, e com os votos contra do PSD e do CH. Enviado ao Presidente da República, o decreto da Assembleia viria a ser promulgado a 20 de janeiro de 2024, dando origem assim à Lei n.º 15/2024 que, de acordo com o seu artigo 1.º, tem por objeto proceder à primeira alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto (que consagra o direito à autodeterminação da identidade de género e de expressão de género) e alterar o Código Penal. Ao longo deste procedimento legislativo foram ouvidos a Ordem dos Advogados, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

3. A consulta dos dados relativos a este procedimento permite concluir que a discussão ao longo dele tida incidu muito particularmente sobre o *fundamento* da decisão de punir este tipo de condutas. Com efeito, o debate parlamentar desenvolveu-se sobretudo em torno da questão de saber por que motivo seria *necessário* aditar ao elenco já existente um novo tipo de crime, alterando-se para o efeito o Código Penal. Para a maioria que acabou para obter vencimento neste debate, e que esteve na base de todos os projectos de lei apresentados, tal necessidade tornava-se evidente tendo em conta as recomendações internacionais existentes neste domínio, os impressionantes dados de direito comparado que mostravam o cumprimento de tais recomendações por parte de diferentes ordenamentos nacionais, e certos princípios de direito constitucional interno, entre os quais os decorrentes do n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República que consagra os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à imagem, à palavra e à protecção legal contra todas as formas de discriminação.

4. Neste contexto, assumiu especial relevância um relatório elaborado por perito independente das Nações Unidas e intitulado «*Practices of so-called*



“*conversion therapies*”» (em tradução direta do inglês: «Práticas das chamadas ‘terapias de conversão’»). De acordo com este relatório, «terapias de conversão» seria em geral o nome dado a práticas de origem e de natureza muito diversa (o autor menciona práticas médicas, psicoterapêuticas e de origem religiosa) que pretenderiam suprimir ou alterar quer a orientação sexual quer a identidade ou expressão de género de pessoas que se não enquadrassem na norma presumida de heterossexualidade cisgénero. Depois de identificar todas as fontes em que se baseava para elaborar o seu relatório, o perito independente da ONU concluía que tais práticas seriam destituídas de fundamento científico, pelo que o termo «terapia» seria aqui impropriamente usado; e concluía ainda que as mesmas causariam a quem as sofresse dor e sofrimentos tais que deveriam ser tidas, no contexto do sistema internacional de direitos humanos e da sua linguagem própria, como equivalentes a «tortura ou tratos cruéis, desumanos e degradantes», pelo que os Estados subscritores de um tal sistema deveriam bani-las e impedir a sua realização.

5. Este relatório, que veio efetivamente a ser apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU em maio de 2020, é citado pelas «exposições de motivos» de todos os projectos de lei que acima mencionámos. O *fundamento* da decisão de punir autonomamente os ***Atos contrários à orientação sexual, identidade de género ou expressão de género***, e de para tanto aditar ao Código Penal um novo tipo de crime constante do seu artigo 176.º-C, terá portanto encontrado aqui um esteio importante. Tal ajudará certamente a explicar não apenas o debate parlamentar que antecedeu a aprovação, pela Assembleia da República, do decreto que viria a estar na origem da Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro, mas ainda o facto de, nesse debate, ter merecido lugar central a questão de saber por que motivo seria *necessária* a medida de política criminal que assim, num acrescento aos crimes e às penas já existentes, se tomava.

6. Sucede, porém, que a ordem constitucional não exige apenas que estas medidas sejam fundamentadas. Para além de estar obrigado a apresentar os seus



*fundamentos*, o legislador que decide criar novos crimes e para eles prescrever novas penas tem ainda de cumprir os *limites* decorrentes do artigo 29.º n.º 1, da Constituição. Como o poder de punir é o mais terrível de todos os poderes estaduais, qualquer lei que preveja o seu exercício deve satisfazer todos os requisitos exigidos pelo princípio da legalidade, sendo *lei escrita*, *lei prévia*, *lei estrita* e *lei certa*. *Lei escrita*, porque a decisão de criminalizar um certo comportamento, e de para ele prever a aplicação de uma certa pena, constitui tarefa que, sendo reservada ao legislador, não pode depender nem do costume nem da jurisprudência; *lei prévia*, porque devendo tal decisão ser conhecida de todos, o momento da sua emissão tem de ser forçosamente anterior ao da prática dos factos a que se reporta, de modo a que os cidadãos possam orientar as suas condutas de acordo com um Direito que, sendo já vigente, é também, por esse motivo, cognoscível; *lei estrita*, porque sendo reservada ao legislador a decisão de punir certo tipo de condutas, e devendo ela constar de um Direito que se conheça e que seja de aplicação previsível, quem o vier a aplicar não pode fundar tal decisão em métodos de interpretação analógica; e finalmente *lei certa* porque, para se conseguir tudo isto – para se conseguir que a decisão de punir certo tipo de condutas seja *efetivamente* reservada à lei, de forma que seja cognoscível, previsível e estrita – fundamental é que ao redigir a lei penal o legislador use palavras de sentido claro, preciso e determinável, de modo a que se não formem dúvidas relevantes quanto ao seu significado essencial.

7. Na exigência de *lei certa* reside, assim, o cerne do princípio da legalidade insito no artigo 29.º, n.º 1, da Constituição. No entanto, e apesar de assim ser, o mandato que por força deste princípio é conferido ao legislador não pode ser confundido com a obrigação de redigir leis penais de forma tal que a operação de quem julga seja, face à “taxatividade” da redação, logo convertida em ação mecânica. Como o Tribunal tem afirmado em jurisprudência reiterada, uma tal obrigação seria sempre de cumprimento impossível dada a natureza da linguagem e dada, também, a própria natureza do Direito penal. Juntas, estas duas “naturezas” fazem com que se torne inevitável que, na formulação dos tipos legais de crimes, se

usem conceitos indeterminados, cláusulas gerais, exemplificações e conceitos gerais de valor. Todavia, e face ao disposto no artigo 29.º, n.º 1 da Constituição, a este *uso natural* têm de ser apostos limites. Dizendo de outro modo: face ao disposto no referido artigo, há-de encontrar-se um *critério* a partir do qual se possa afirmar que *já não é aceitável* o nível de indeterminação semântica atingido por certa formulação legal.

8. Nos Acórdãos n.ºs 93/2001 e 29/2007, o Tribunal, citando a doutrina, identificou um tal critério, dizendo: «O critério decisivo para aferir do respeito pelo princípio da legalidade residirá sempre em saber se, apesar da indeterminação inevitável resultante da utilização destes elementos (elementos normativos, conceitos indeterminados, cláusulas e fórmulas gerais), do conjunto da regulamentação típica deriva ou não uma área e um fim de proteção claramente determinados.» Isto porque – disse ainda o Tribunal, em aresto reiteradamente invocado por constante jurisprudência – «[a]veriguar da existência de uma violação do princípio da tipicidade, enquanto expressão do princípio constitucional da legalidade, equivale a apreciar da conformidade da norma penal aplicada com o grau de determinação exigível para que ela possa cumprir a sua função específica, a de orientar condutas humanas, prevenindo a lesão de relevantes bens jurídicos. Se a norma incriminadora se revela incapaz de definir com suficiente clareza o que é ou não objeto de punição, torna-se constitucionalmente ilegítima.» (Acórdão n.º 168/99).

## II

9. No conjunto da regulamentação típica do artigo 176.º-C ocupam um lugar de relevo as características individuais designadas como «orientação sexual», «identidade de género» e «expressão de género». Uma vez que será criminalmente punida toda a conduta que vise alterar ou reprimir tais características individuais, pode dizer-se, com Figueiredo Dias, que as palavras que as designam são usadas pelo legislador para enunciar «a expressão de um interesse, da pessoa ou da

comunidade, na manutenção da integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso». Sendo esta a definição que comumente se dá do *conceito de bem jurídico* (tutelado pelo tipo), em função do qual se invoca, como justificação para a necessidade de criminalização, a proteção dos direitos pessoalíssimos consagrados no artigo 26.º, n.1, da Constituição (direito à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à imagem, à palavra, e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação), clara fica a conclusão segundo a qual, no *conjunto da regulamentação típica*, e na *identificação da área e do fim de proteção* que uma tal regulamentação visa assegurar, ocupam um lugar de primeiro relevo os termos ou expressões acima enunciados.

10. No entanto, quanto às expressões «identidade de género» e «expressão de género» disse o Tribunal no Acórdão n.º 474/2021: «o diploma [a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, também designada por LIEG] não contém nenhuma definição dos conceitos de «*identidade de género*», «*expressão de género*» (...) uma omissão tanto mais relevante quanto é certo que não se trata de noções minimamente estabilizadas no direito português ou em direitos estrangeiros próximos do nosso, o que agrava de forma significativa a indeterminação do regime legal (...) a circunstância da LIEG não conter uma disposição de tal natureza evidencia a dificuldade de definir os conceitos em causa e a fluidez da realidade que denotam, gerando grande incerteza quanto ao seu alcance no diploma.»

11. Ora, se o Tribunal se refere assim à incerteza gerada no âmbito do regime fixado pela Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto (no Acórdão n.º 474/2021, declarou-se a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1 e 3 do seu artigo 12.º) por maioria de razão se há de concluir que, no âmbito da inovação introduzida pelo artigo 4.º da Lei n.º 15/2024, a dita incerteza gerará consequências ainda mais gravosas. Afinal, o que agora sucede pode traduzir-se da seguinte maneira: aqueles mesmos conceitos que antes se disse serem de conteúdo

*excessivamente indeterminado* são desta vez usados pelo legislador para identificar os próprios bens jurídicos protegidos pelo novo tipo de crime que se pretende aditar ao Código Penal. Perante as consequências que uma tal *indeterminação* pode vir a ter na configuração típica de um ilícito criminal, o mínimo que se poderia esperar (exigir) do (ao) legislador seria um especial cuidado de precisão na descrição da conduta proibida. Contudo, tal não acontece, porque são várias as dúvidas de sentido que, também aqui, a formulação da norma incriminadora suscita.

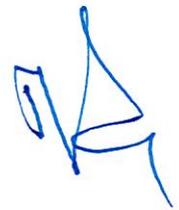
12. Em primeiro lugar, a norma incriminadora suscita dúvidas quanto ao lugar que o *consentimento* ocupa na própria configuração do tipo de ilícito criminal. Serão ainda crimes as práticas que visam «alterar» ou «reprimir» as características individuais referidas no tipo se o destinatário dessas práticas nelas consentir? Certos elementos far-nos-iam crer que a resposta à pergunta seria negativa, sendo o primeiro deles o decorrente do artigo 2.º da Lei n.º 15/2024. Como atrás se viu, esta lei não se limita a aditar um novo artigo ao Código Penal, visto que altera ainda a Lei n.º 38/2018, acrescentando um n.º 3 ao seu artigo 3.º. Ora, esta nova disposição determina o seguinte: *são proibidas quaisquer práticas destinadas à conversão forçada da orientação sexual, identidade ou expressão de género*. Uma vez que o uso comum do termo «forçado» implica a negação do que é voluntário ou consentido, a conclusão a retirar seria a de que o legislador mantivera o mesmo entendimento ao longo de todo o diploma, pelo que só seriam *crime* (para efeitos do artigo 4.º, que fixa o aditamento ao Código Penal) aquelas mesmas práticas que em preceito anterior haviam sido *proibidas*. Ou seja, só seriam *crime* as práticas não consentidas. O emprego do verbo *submeter*, com o qual se inicia a descrição da conduta proibida [*quem submeter outra pessoa a atos (...)*] apontaria no mesmo sentido; como no mesmo sentido apontariam, e de modo particularmente enfático, os direitos fundamentais que, constantes do n.º 1 do artigo 26.º da Constituição, são invocados como justificação para a necessidade de incriminação, por se verem corporizados nos bens jurídicos protegidos pelo próprio tipo criminal. Se há coisa que une em comum esses direitos *pessoalíssimos* que são o direito ao



desenvolvimento da personalidade, o direito à identidade, o direito à imagem ou o direito à palavra é, precisamente, o “facto” de todos eles serem, pelo seu exercício, expressão da autonomia da vontade do seu titular. Assim sendo, pensar-se-ia que a formulação típica do novo artigo 176.º-C. do Código Penal tivesse também em conta este “dado”, de fundamental importância jurídica.

Todavia, os trabalhos preparatórios que antecederam a redação final do preceito indicam claramente o contrário. Segundo consta do relatório da discussão e votação na especialidade do texto final, tida na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, liberdades e Garantias de 20 de dezembro de 2023, «é de se destacar a opção pela eliminação da expressão “sem o consentimento” no n.º 1 do artigo 176.º-C a aditar ao Código Penal, criminalizando os “Atos contrários à orientação sexual, identidade e expressão de género”, e que constava da primeira versão da proposta de substituição integral [dos diferentes projectos de lei apresentados](...) tendo o Senhor Deputado explicado que esse consentimento não estava na disponibilidade da vítima, vigorando aí a cláusula geral do artigo 38.º do CP, e evitando-se também assim que o centro da questão naquele novo tipo de crime fosse o consentimento em vez da sua prática efetiva.»

Parece, assim, que foi vontade clara do legislador afastar a expressão «sem consentimento» do n.º 1 do novo artigo do Código Penal, pelo que existirá *crime* qualquer que seja a vontade do destinatário das práticas aí descritas, e, portanto, ainda que as mesmas sejam consentidas. É certo que nos termos do artigo 38.º do Código Penal – também invocado nos trabalhos preparatórios – o consentimento poderá relevar, nas circunstâncias aí previstas, como causa de exclusão da ilicitude. No entanto, o teor do n.º 2 do artigo 176.º-C gera quanto a este ponto novas dúvidas. Com efeito, consideram-se aí *não puníveis* «os procedimentos aplicados no contexto de autodeterminação da identidade e da expressão de género, conforme estabelecido nos artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, e que forem levados a cabo de acordo com as *legis artis*.» Por definição, estes «procedimentos» só são «praticados» se o seu destinatário neles consentir; no entanto, quanto a eles, o que se decide textualmente é a exclusão da *punibilidade*, o que pressupõe a subsistência



do juízo de ilicitude. Assim e dado ser inconclusiva a formulação literal do tipo, não se sabe ao certo o que deve dominar: se os elementos atrás referidos e que levariam a crer que só seria *crime* a prática não consentida; se os trabalhos preparatórios, que levam a crer que qualquer prática será *crime*, seja qual for a vontade do seu destinatário, podendo o consentimento funcionar, em casos concretos, como cláusula de exclusão da ilicitude; se a redação do n.º 2 do mesmo artigo, que leva a crer que as práticas aí identificadas, e que por natureza serão sempre consentidas, permanecerão, não obstante o consentimento, como ilícitos criminais, visto quanto a elas se afastar, apenas, a *punibilidade*.

13. Em segundo lugar, a norma incriminadora suscita dúvidas porque descreve a conduta que é proibida recorrendo a termos de tal modo vagos e abrangentes que se torna praticamente impossível a determinação do seu conteúdo.

Como atrás se viu, a exigência da *lei certa*, que decorre do disposto no n.º 1 do artigo 29.º da Constituição, não exclui que o legislador faça uso da exemplificação para descrever os comportamentos que são criminalmente punidos. Como se disse no Acórdão n.º 29/2007, «pode a modelação do tipo não dispensar o recurso a técnicas exemplificativas que nem por isso necessariamente se pode considerar afrontada a exigência constitucional da *lege certa* que o princípio da tipicidade implica.» Assim, o n.º 1 do novo artigo 176.º-C do Código Penal parece proceder à descrição da conduta proibida recorrendo, também ele, à enumeração exemplificativa, quando diz que nos «atos que vis[a]m a alteração ou repressão da (...) orientação sexual, identidade ou expressão de género» *incluem* [«incluindo»] «a realização (...) de procedimentos médico-cirúrgicos, práticas com recursos farmacológicos, piscoterapêuticos ou outros de carácter psicológico ou comportamental». Nada haveria a censurar a este método, que parece ser de exemplificação, se nele não estivesse inserta uma expressão de tal modo vaga que abrange, afinal, todas as esferas da sociabilidade humana: em que é que consistirão as *práticas* proibidas, que se farão *com recursos outros de carater psicológico ou comportamental*, é na verdade coisa impossível de se saber. Por definição, todas as práticas

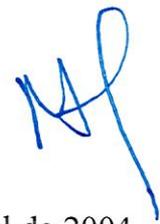


«comportamentais» terão um certo «caráter psicológico»; por definição, toda a ação humana terá uma certa componente de psicologia e expressará uma certa forma de comportamento. Deste modo, para além de ser completamente redundante o exemplo escolhido pelo legislador – que procura definir algo com o uso do termo a definir, descrevendo um comportamento como sendo isso mesmo, um comportamento, – o seu efeito nefasto na formulação do tipo torna-se bem evidente. Aqui, a censura jurídico-constitucional não se cinge ao “facto” (já de si grave) de se descrever como conduta criminalmente proibida algo que é impossível de se saber, ao certo, em que é que consiste. A censura jurídico-constitucional vai mais longe. Como são múltiplas, e não antevísíveis, as esferas da sociabilidade humana que se podem vir a “subsumir” a *práticas com recursos de caráter psicológico ou comportamental* (v.g., arte, família, trabalho, discurso), o potencial de agressão ao exercício de direitos e liberdades fundamentais que a vaguidade da expressão usada pelo legislador comporta é imenso. Também por isso, é de concluir que a norma incriminadora não cumpriu aqui «a sua função específica, a de orientar condutas humanas, prevenindo a lesão de relevantes bens jurídicos», tornando-se por isso «constitucionalmente ilegítima», por se revelar incapaz «de definir com suficiente clareza o que é ou não objeto de punição.» (Acórdão n.º 168/99).

14. O mesmo efeito, de potencial agressão ao exercício de direitos e liberdades que são fundamentais, decorre de outra incerteza emergente da redação do n.º 1 do novo artigo 176.º-C do Código Penal. O que é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa não é apenas o ato que, visando a alteração ou repressão da orientação sexual, da identidade de género ou expressão de género, se traduzir na *realização* de procedimentos médico-cirúrgicos, ou práticas com recursos farmacológicos piscoterapêuticos ou outros, de caráter psicológico ou comportamental. O ato que se traduzir na *promoção* destes mesmos «procedimentos» ou «práticas» é também punível, sendo a pena idêntica à cominada para a *realização*. No entanto, se, pelas razões já expostas, se torna impossível antever em que é consistirá a *realização* de tais práticas, por maioria de razão se

ficará impossibilitado de saber em que é que consiste ao certo a sua *promoção*. Assim, as condutas concretas que poderão vir a ser qualificadas como correspondendo à *promoção* de «práticas» com «recursos de carácter psicológico ou comportamental» que visam «alterar ou reprimir a orientação sexual, identidade de género ou expressão de género» de qualquer pessoa podem assumir infíndos matizes, com consequências evidentes na afetação de direitos e liberdades fundamentais. Desde a liberdade de expressão do pensamento (artigo 37.º da Constituição), passando pela liberdade de exercício da profissão (artigo 47.º), pela liberdade religiosa (artigo 41.º) e pela liberdade de aprender e de ensinar (43.º), muito do que é constitucionalmente protegido no elenco dos direitos fundamentais correria o risco de ser tido como correspondendo à prática de um *crime de promoção* de atos contrários à orientação sexual, identidade de género ou expressão de género, tal a vaguidade da formulação típica constante do n.º 1 do novo artigo 276.º do Código Penal.

15. Finalmente, e ainda quanto às incertezas decorrentes da vaguidade da formulação legal, importa não concluir sem notar o seguinte. No conjunto da regulamentação típica do novo artigo 176.º-C do Código Penal, os bens jurídicos protegidos (orientação sexual, identidade de género, expressão de género) formam também eles o *objeto da ação* que é incriminada. Uma vez que o que é punido é o próprio ato que visar «alterar» ou «reprimir» qualquer uma destas características individuais, as expressões que as designam não cumprem apenas a função típica de serem «a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção da integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante»; as expressões que as designam cumprem ainda a função de identificar a realidade objetiva sobre a qual incide a conduta que é proibida. Significa isto que toda a indeterminação que vimos afetar a enunciação dos bens jurídicos protegidos (*supra*, 9, 10, 11) se comunica à própria descrição do comportamento que se criminaliza, dado ser também relativamente indefinido o *objeto* sobre o qual o dito comportamento incide. Descontando o conceito de «*orientação sexual*»,



introduzido no direito português pelo menos com a revisão constitucional de 2004, a indefinição dos restantes conceitos acaba por gerar neste domínio dúvidas inevitáveis, como a de saber se «*identidade de género*» e «*expressão de género*» serão apenas duas formas de designar uma mesma realidade, ou se, pelo contrário, corresponderão a realidades distintas, podendo por isso cada uma das expressões ter, enquanto enunciados do objeto da ação que é criminalmente punida, significados diferentes. O facto de não haver, em direito português, nenhuma definição destes conceitos – e do seu emprego por parte do legislador ser bem mais recente do que o de «*orientação sexual*», – faz com que, naturalmente, se procurem para este problema respostas em outros ordenamentos. Mas a verdade é que também aí só se colherão incertezas, dada a diversidade de soluções encontradas. Apenas dois exemplos. Enquanto em Espanha a Lei n.º 4/2023, de 28 de fevereiro, distingue os dois conceitos, tendo o Tribunal Constitucional entendido que se a «*identidade de género*» se ancora no livre desenvolvimento da personalidade e a «*expressão de género*» se funda no direito à imagem (*Sentencia 67/2022*, *Sentencia 81/2024*), já o Conselho da Europa parece ser de entendimento completamente diferente. De acordo com a sua Recomendação CM/Rec (2010)5, sobre medidas de combate à discriminação com base em orientação sexual ou identidade de género, o termo «*expressão de género*» deve ser entendido como fazendo parte do conceito mais amplo de «*identidade de género*». Seja como for, uma coisa é certa: uma norma incriminadora que pretende definir o objeto da conduta proibida com recurso a conceitos tão incertamente definidos não satisfaz as exigências decorrentes do artigo 29.º, n.º 1 da Constituição.

16. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 176.º-C do Código Penal, que com este fundamentos se pede, terá como consequência a inconstitucionalidade do regime previsto nos artigos 69.º-B (Proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual), 69.º-C (Proibição da confiança de menores e inibição de responsabilidade parental) e 177.º (Agravação), todos do Código Penal, no que respeita ao crime de **Atos contrários à orientação**

**sexual identidade de género ou expressão de género**, do artigo 176.º-C do Código Penal.

### III

Pelos fundamentos expostos, requer-se a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do artigo 176.º-C do Código Penal, aditado pelo artigo 4.º da Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro, com fundamento em violação do disposto no n.º 1 do artigo 29.º da Constituição da República.

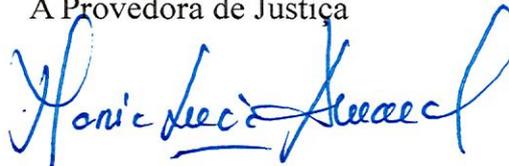
A *título consequente*, pede-se a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral dos artigos 69.º-B, 69.º-C e 177.º do Código Penal, na versão introduzida pelo artigo 3.º da Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro, dada a conexão existente com a norma do artigo 176.º-C do Código Penal.

Requer-se ainda que o presente pedido seja *incorporado* nos termos do artigo 64.º da Lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro), caso tenham já sido recebidos pelo Tribunal outros pedidos com o mesmo objeto.

14

Lisboa, 2 de abril de 2025

A Provedora de Justiça



(*Maria Lúcia Amaral*)